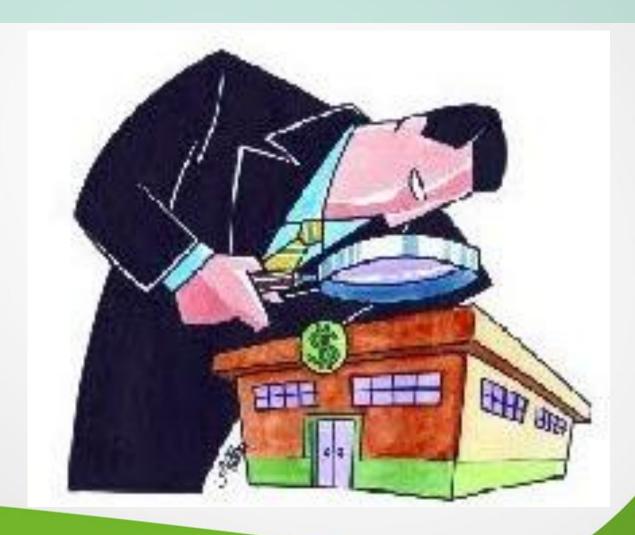


Módulo 11 – Requisitos para o exercício da fiscalização. Possibilidade de quebra do sigilo fiscal.







Art. 194 – prevê que a legislação tributária regulará o procedimento de fiscalização tributária. Imunes e isentos também se submetem à fiscalização (§ único do dispositivo)

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.



Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



Súmula 439 STF: "estão sujeitos à fiscalização tributárias ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação".

Efeitos da negativa de apresentação de documentos à fiscalização – lançamento na forma do artigo 148 do CTN (arbitramento)



Art. 196 – documentação do início e fim da fiscalização através dos termos de início e fim de fiscalização (obs.: <u>TIAF x denúncia espontânea</u>)

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GERÊNCIA REGIONAL



TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Nº

Data de Início de Fiscalização: Exercícios Fiscals - Períodos a serem Fiscalizados: Local de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer beneficio relacionado com a espontaneidade no cumprimento de qualsiquer obrigaçõe tributárias. Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer beneficio relacionado com a espontaneidade no cumprimento de qualsiquer obrigaçõe tributárias. Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer obrigaçõe tributárias. Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer obrigaçõe tributárias no cumprimento de qualquer obrigaçõe tributária o cumprimento de qualquer obrigaçõe tributária su paracentar, no prazo e local determinado, os Livros Documentos Fiscals De Periodos Indicados. Lista de Livros e Documentos Piscals de Serviços Documentos Fiscals De Safoa De MERCADORIAS e Serviços Documentos Fiscals De Prestação De Serviços Documentos Fiscals De Prestação De Serviços Documentos Piscals De Prestação De Informações Econômico Fiscals Documentos De Controla De Documentos De Documentos De Documentos De Documentos De Documentos De Documentos De Capa Document	Prazo de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Intimação Na data indicada foram iniciados os tra procedimento suspende qualquer beneficia no tributárias. Intimamos, através deste, o responsável per	abalhos de fisc relacionado cam	calização r a espontan	no estabele	Até:		
Data de Início de Fiscalização: Exercícios Fiscals - Períodos a serem Fiscalizados: Local de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer beneficio relacionado com a espontaneidade no cumprimento de qualsiquer obrigaçõe tributárias. Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer beneficio relacionado com a espontaneidade no cumprimento de qualsiquer obrigaçõe tributárias. Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer obrigaçõe tributárias. Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer obrigaçõe tributárias no cumprimento de qualquer obrigaçõe tributária o cumprimento de qualquer obrigaçõe tributária su paracentar, no prazo e local determinado, os Livros Documentos Fiscals De Periodos Indicados. Lista de Livros e Documentos Piscals de Serviços Documentos Fiscals De Safoa De MERCADORIAS e Serviços Documentos Fiscals De Prestação De Serviços Documentos Fiscals De Prestação De Serviços Documentos Piscals De Prestação De Informações Econômico Fiscals Documentos De Controla De Documentos De Documentos De Documentos De Documentos De Documentos De Documentos De Capa Document	Data de Início de Fiscalização: Exercícios Fiscais - Períodos a serem Fiscaliza Prazo de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Intimação Na data indicada foram iniciados os tra procedimento suspende qualquer beneficio n tributárias. Intimamos, através deste, o responsável pe Documentos Fiscais assinalados corresponde Lista de Livros e Documentos Fiscais e C REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADOR	abalhos de fisc relacionado cam	calização r a espontan	no estabele	Até:		
Data de Início de Fiscalização: Exercícios Fiscals - Períodos a serem Fiscalizados: Local de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer beneficio relacionado com a espontaneidade no cumprimento de qualsiquer obrigaçõe tributárias. Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer beneficio relacionado com a espontaneidade no cumprimento de qualsiquer obrigaçõe tributárias. Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer obrigaçõe tributárias. Intimação Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer obrigaçõe tributárias no cumprimento de qualquer obrigaçõe tributária o cumprimento de qualquer obrigaçõe tributária su paracentar, no prazo e local determinado, os Livros Documentos Fiscals De Periodos Indicados. Lista de Livros e Documentos Piscals de Serviços Documentos Fiscals De Safoa De MERCADORIAS e Serviços Documentos Fiscals De Prestação De Serviços Documentos Fiscals De Prestação De Serviços Documentos Piscals De Prestação De Informações Econômico Fiscals Documentos De Controla De Documentos De Documentos De Documentos De Documentos De Documentos De Documentos De Capa Document	Data de Início de Fiscalização: Exercícios Fiscais - Períodos a serem Fiscaliza Prazo de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Intimação Na data indicada foram iniciados os tra procedimento suspende qualquer beneficio n tributárias. Intimamos, através deste, o responsável pe Documentos Fiscais assinalados corresponde Lista de Livros e Documentos Fiscais e C REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADOR	abalhos de fisc relacionado cam	calização r a espontan	no estabele	Até:		
Exercicios Fiscais - Períndos a serem Fiscalizados: Prazo de Entrega dos Documentos:	Exerciclos Fiscais - Periodos a serem Fiscaliza Prazo de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Intimação Na data indicada foram iniciados os tra procedimento suspende qualquer beneficio n tributárias. Intimamos, através deste, o responsável pe Documentos Fiscais assinalados corresponde Lista de Livros e Documentos Fiscais e C REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADOR	abalhos de fisc elacionado com a	a espontan	no estabeles	cimento acin		
Prazo de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Intimação Na data indicada foram iniciados os trabelhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer beneficio relacionado com a espontaneidade no cumprimento de quaisquer obrigação tributárias. Intimamos, através deste, o responsável pelo estabelecimento a apresentar, no prazo e local determinado, os Livros Documentos Fiscais assinalados correspondentes aos Exercícios ou Períodos indicados. Lista de Livros e Documentos Fiscais e Contâbela REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DOCUMENTOS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE	Prazo de Entrega dos Documentos: Local de Entrega dos Documentos: Intimação Na data indicada foram iniciados os tra procedimento suspende qualquer beneficia no tributárias. Intimamos, através deste, o responsável pe Documentos Fiscais assinalados corresponde Lista de Livros e Documentos Fiscais e C REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADOR	abalhos de fisc elacionado com a	a espontan	no estabele eidade no ci	Smento acin		
Intimação Na data indicada foram iniciados os trabelhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento auspende qualquer beneficio relacionado com a espontaneidade no cumprimento de qualsquer obrigaçõe tributárias. Intimamos, através deste, o responsável pelo estabelecimento a apresentar, no prazo e local determinado, os Livros Documentos Fiscais assinalados correspondentes aos Exercícios ou Periodos indicados. Lista de Lávros e Documentos Fiscais e Contábeis Tregistro de Entradas de Mercadorias e Serviços Documentos Fiscais de Saída de Mercadorias REGISTRO DE SAÍdas de Mercadorias e Serviços Documentos Fiscais de Prestação de Serviços REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS DIEF - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS REGISTRO DE INVENTÁRIO DIE INVENTÁRIO DOCUMENTOS FISCAIS DOCUMENTO DE DESPESA E IMOBILIZADO DE CAIXA DE UTILIZAÇÃO DE DOC. FISCAIS E TERMO DE COURTAGA DE INEXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE DOCORRÊNCIA DE CONTABILIDADE DOCUMENTOS PISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBSERVAÇÃO DE INVENTÁRIO DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS PISCAIS DE ACORDO COM DOCUMENTOS PISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBSERVAÇÃO DE INVENTÁRIO DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS PISCAIS DE CONTABILIDADE DOCUMENTOS PISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBSERVAÇÃO DE INVENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS PISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBSERVAÇÃO DE INVENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS PISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBSERVAÇÃO DE INVENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS PISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBSERVAÇÃO DE INVENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS PISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBSERVAÇÃO DE INVENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS PISCAIS DE CONTABILIDADE DOCUMENTOS PISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBCUMENTOS PISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBCUMENTOS PISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBCUMENTOS PISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS DOCUMENTOS PISCAIS DE CONTABILIDADO DOCUMENTOS PISCAIS DE CONTABILIDADO DE CONTABILIDADO DE CONTABILIDADO DE CONTABILIDADO DE CONTABILIDADO	Local de Entrega dos Documentos: Intimação Na data indicada foram iniciados os tra procedimento suspende qualquer beneficio re tributárias. Intimamos, através deste, o responsável pe Documentos Fiscais assinalados corresponde Lista de Livros e Documentos Fiscais e C REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADOR	relacionado com : lo estabelecimen	a espontan	no estabele: reidade no ci	imento acin		
Intimação Na data indicade foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer beneficio relacionado com a espontaneidade no cumprimento de qualsquer obrigação tributárias. Intimamos, através deste, o responsável pelo estabelecimento a apresentar, no prazo e local determinado, os tivros Documentos Fiscais assinalados correspondentes aos Exercícios ou Periodos indicados. Lista de Livros e Documentos Fiscais e Contábels REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS REGISTRO DE INVENTÁRIO REGISTRO DE INVENTÁRIO REGISTRO DE INPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO 6 ESTOQUE REGISTRO DE INVENTÁRIO REGISTRO DE INVENTÂRIO REGISTRO DE ACORDO DE CONTROLE DE PRO	Intimação Na data indicada foram iniciados os tra procedimento suspende qualquer beneficio no tributárias. Intimamos, através deste, o responsável pe Documentos Fiscais assinalados corresponde Lista de Livros e Documentos Fiscais e C REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADOR	relacionado com : lo estabelecimen	a espontan	no estabeles neidade no ci	imento acin		
Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Est procedimento suspende qualquer beneficio relacionado com a espontaneidade no cumprimento de qualsquer obrigação tributárias. Intimemos, através deste, o responsável pelo estabelecimento a apresentar, no prazo e local determinado, os Livros Documentos Fiscals assinalados correspondentes aos Exercícios ou Períodos Indicados. Lista de Livros e Documentos Fiscals e Contábela REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS E REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DOCUMENTOS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRO DE INVENTÁRIO CIA GUIA DE INFORMAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ICMS FISCAIS REGISTRO DE INVENTÁRIO CIA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DE ICMS FISCAIS REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DOCUMENTO DE DESPESA E IMOBILIZADO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTABILIDADO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTABILIDADO DECLARAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBSERVAÇÃO E DOCUMENTOS DE CAIXA CONVÊNIO S7 DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBSERVAÇÃOS OBSERVAÇÃOS DE OCUMENTOS DE CAIXA CONVÊNIO S7 Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei N° 5.172, de 25 do Junho de 1964, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de San Catarina, aprovado pelo Decreto N° 22.586, de 27 de Junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nós) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (1s)	Na data indicade forem iniciados os tra procedimento suspende qualquer beneficio re tributárias. Intimemos, através deste, o responsável pe Documentos Fiscais assinalados corresponde Lista de Livros e Documentos Fiscais e C REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADOR	relacionado com : lo estabelecimen	a espontan	no estabele reidade no ci	dmento acin		
REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS REGISTRO DE INVENTÁRIO REGISTRO DE INVENTÁRIO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE REG. DE UTILIZAÇÃO DE DOC. FISCAIS E TERMO DE OCCRRÊNCIA DIÁRIO / RAZÃO E DOCUMENTOS DE CAIXA DIÁRIO / RAZÃO E DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS Observações Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 do Judho de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.586, de 27 de Junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nás) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (1s)	REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADOR		ito a apres los ou Perk	entar, no prodos indicado	azo e local d	de quaisquer obriga	
REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS REGISTRO DE INVENTÁRIO REGISTRO DE INVENTÁRIO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO É ESTOQUE REG. DE UTILIZAÇÃO DE DOC. FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIA DIÁRIO / RAZÃO E DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS OBSERVAÇÕES OBSERVAÇÕES Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.596, de 27 de junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nás) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (1s)		Contâbeis					
REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS REGISTRO DE INVENTÁRIO REGISTRO DE INVENTÁRIO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO É ESTOQUE REG. DE UTILIZAÇÃO DE DOC. FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIA DIÁRIO / RAZÃO E DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS Observações Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.596, de 27 de junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nós) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (is)	☐ REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS	RIAS E SERVIÇOS	5 Docu	DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS			
REGISTRO DE INVENTÁRIO REGISTRO DE INVENTÁRIO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO É ESTOQUE REG. DE UTILIZAÇÃO DE DOC. FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIA DIÁRIO / RAZÃO E DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS Observações Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.596, de 27 de junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nós) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (1s)		S E SERVIÇOS	☐ DOCUMENTOS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO				
REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO É ESTOQUE REG. DE UTILIZAÇÃO DE DOC. FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIA DIÁRIO / RAZÃO E DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS Observações Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.596, de 27 de junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nás) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (is)	☐ REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS		☐ DIEF - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS				
REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO É ESTOQUE REG. DE UTILIZAÇÃO DE DOC. FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIA DIÁRIO / RAZÃO É DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS Observações Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.596, de 27 de junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinado por mim (nós) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (1s)	REGISTRO DE INVENTÁRIO		□ GIA	☐ GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DE ICMS			
REG. DE UTILIZAÇÃO DE DOC. FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIA DIÁRIO / RAZÃO E DOCUMENTOS DE CAIXA CONVÊNIO 57 DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS Observações Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.586, de 27 de junho de 1984, isvrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nós) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (Is)	☐ REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMEN	ITOS FISCAIS	□ pocu	C DOCUMENTO DE DESPESA E IMOBILIZADO			
OCORRÊNCIA DIÁRIO / RAZÃO E DOCUMENTOS DE CAIXA DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS Observações Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.586, de 27 de junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nás) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (ls)	☐ REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO	E ESTOQUE	DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTABILIDADO				
CONVÊNIO 57 DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS Observações Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.586, de 27 de Junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nós) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (Is)			COUTR	Courros			
Observações Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.586, de 27 de Junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nós) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (Is)	☐ DIÁRJO / RAZÃO E DOCUMENTOS DE CA			ÉTICOS DE A	CORDO COM O		
Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.586, de 27 de junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nás) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (ls)	DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE	MERCADORIAS					
outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.586, de 27 de Junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nós) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (Is)	Observações						
outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Sant Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.586, de 27 de Junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinad por mim (nós) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo. Autoridade(s) Fiscal (Is)							
	outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.586,	o Regulamento d de 27 de junho	de 1984, i	Gerais de D	reito Tributa	ário do Estado de Si	
		Car	rgo	Ass	sinatura		
			BE TO THE				



CONSELHO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES - PROCESSO № GR13 55029/990

ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. NULIDADE. É NULA A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EXPEDIDA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DEFINIDOS NO ARTIGO 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, PELA FALTA DE CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO NO TERMO DE INÍCIO DOS TRABALHOS FISCAIS. NOTIFICAÇÃO FISCAL CANCELADA. DECISÃO REFORMADA. VOTO DE QUALIDADE.

Ademais, o ato administrativo fiscal é um ato vinculado e deve obedecer aos requisitos legais. Uma vez preterido, induz em nulidade a notificação fiscal sem a observância dos requisitos obrigatórios, ao deixar de constar à ciência do sujeito passivo no termo de início de fiscalização.

Isto posto,

ACORDAM os membros do Conselho Estadual de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por maioria, com voto de qualidade do presidente, dar provimento para cancelar o ato fiscal, por vicio formal por falta de ciência do termo de início dos trabalhos fiscais.



Art. 197 – pessoas obrigadas a prestar informações à autoridade administrativa:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Obs.: exceção – sigilo profissional



TRIBUTÁRIO – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS – DIMOB – IN SRF 304/2003 – ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN – MULTA – PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001.

- 1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias DIMOB. Precedente do STJ.
- 2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.
- 3. Recurso especial não provido. (REsp 838.143/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)



Art. 197 – pessoas obrigadas a prestar informações à autoridade administrativa:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; (SIGILO BANCÁRIO)

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Obs.: exceção – sigilo profissional



Quarta-feira, 15 de dezembro de 2010

STF nega quebra de sigilo bancário de empresa pelo Fisco sem ordem judicial

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento a um Recurso Extraordinário (RE 389808) em que a empresa GVA Indústria e Comércio S/A questionava o acesso da Receita Federal a informações fiscais da empresa, sem fundamentação e sem autorização judicial. Por cinco votos a quatro, os ministros entenderam que não pode haver acesso a esses dados sem ordem do Poder Judiciário.

O caso

A matéria tem origem em comunicado feito pelo Banco Santander à empresa GVA Indústria e Comércio S/A, informando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil – com amparo na Lei Complementar nº 105/01 – havia determinado àquela instituição financeira, em mandado de procedimento fiscal, a entrega de extratos e demais documentos pertinentes à movimentação bancária da empresa relativamente ao período de 1998 a julho de 2001. O Banco Santander científicou a empresa que, em virtude de tal mandado, iria fornecer os dados bancários em questão.



Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LC nº 104/2001) (SIGILO FISCAL)

Exceções:

- Requisições do Judiciário;
- Requisições da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo (objetivo: manter o sigilo).

É permitida a divulgação de dados para:

- Representações fiscais para fins penais
- Inscrições em Dívida Ativa da Fazenda Pública
- · Parcelamento ou moratória.



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUIZ E PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. O art. 198 do CTN não impede a requisição, pelo juiz, de informações à Receita Federal, necessárias a promover atos executivos, nem que tais informações sejam juntadas aos autos.
- 2. Recurso especial provido. (REsp 819.455/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009)



Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 37.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - 8 º TURMA ACÓRDÃO Nº 17-31310 de 28 de Abril de 2009

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Artigo 332 do CPC. DOCUMENTOS. LAUDO TRADUÇÃO JURAMENTADA. SUPRIMENTO. PERICIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O laudo pericial oficial, produzido em procedimento judicial, que atesta o conteúdo de documentos estrangeiros, equivale à tradução. Nenhum vício pode ser reconhecido, se da ausência da formalidade invocada não resulta prejuízo para a defesa (pas de nulitté sans grief). Deve haver racionalidade entre os meios utilizados para o alcance de fins sendo vedada a imposição de formalidade em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.



Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação dê medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Obs.: fiscalização deve primeiramente solicitar o acesso aos documentos e estoque. Depois, ação de exibição. Em caso de recusa, pode ser requerida **judicialmente** a utilização de força policial (inviolabilidade do domicílio).



A <u>Polícia Federal</u>, juntamente com a <u>Receita Federal</u> e o Ministério Público Federal, desencadeou hoje a operação Narciso, para cumprimento de 33 mandados de busca e apreensão e 4 mandados de prisão temporária em São Paulo, Santa Catarina, Espírito Santo e Paraná. A operação tem como objetivo impedir a continuidade do crime de sonegação fiscal da loja Daslu, localizada em São Paulo.

Os produtos vendidos na <u>Daslu</u> eram adquiridos de empresas importadoras que subfaturavam as mercadorias estrangeiras para <u>diminuir a incidência de Imposto de Importação.</u> O subfaturamento acontecia quando o importador substituía a fatura comercial verdadeira por outra com preço inferior. Este procedimento, além de diminuir o Imposto de Importação, fazia com que o IPI sobre o produto importado também ficasse diminuído, razão que justificava a revenda do produto importado à Daslu, por preço inferior à real transação comercial.